SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2150571 - SP (2024/0214253-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IVANA APARECIDA DANIEL GIOVELLI
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL - IBRAPP
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188 VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SOLICITAÇÃO DIRETA DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, cassando a ordem de habeas corpus concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que havia declarado a ilegalidade da solicitação direta ao COAF de relatórios de inteligência financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ou pela autoridade policial sem autorização judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O compartilhamento de dados financeiros por meio de solicitação direta pelos órgãos de persecução penal sem autorização judicial não é permitido, conforme interpretação do art. 15 da Lei n. 9.613/98.

Documento eletrônico VDA47696249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/05/2025 21:23:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 1e2db887-63fb-4604-969b-b25d4328c4cd

4. A decisão do Supremo Tribunal Federal no tema 990 da repercussão geral não abrange a solicitação direta de dados financeiros por autoridades de persecução penal, mas apenas o compartilhamento de informações do COAF e da Receita Federal para esses órgãos.
5. A autorização judicial constitui elemento material necessário para a solicitação direta de informações sigilosas, sobrepondo-se a qualquer discussão sobre a natureza jurídica de um procedimento formal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo provido para negar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal.
Tese de julgamento: "1. O compartilhamento de dados financeiros por meio de solicitação direta pelos órgãos de persecução penal sem autorização judicial é impossível. 2. A autorização judicial é necessária para a solicitação direta de informações sigilosas do COAF.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.613/98, art. 15; Constituição Federal, art. 5º, X e LXXIX.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1055941, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18/03/2021; STJ, RHC n. 147.707/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, e o voto do Ministro Og Fernandes, não conhecendo do recurso especial, inaugurou a divergência o Sr. Ministro Messod Azulay Neto, dando provimento ao agravo regimental, adotando como razão de decidir a impossibilidade de solicitação direta, sem autorização judicial, de informações sigilosas do Conselho de Controle de Atividades Financeiras por autoridade policial, acompanhado pelos Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, fixando as seguintes teses: "1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável. 2. O tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial", nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Messod Azulay Neto (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Sebastião Reis Júnior e Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47696249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/05/2025 21:23:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 1e2db887-63fb-4604-969b-b25d4328c4cd

Votaram vencidos os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47696249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/05/2025 21:23:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 1e2db887-63fb-4604-969b-b25d4328c4cd

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2150571 - SP (2024/0214253-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	IVANA APARECIDA DANIEL GIOVELLI
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL - IBRAPP
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188 VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869

VOTO VENCIDO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. REQUISIÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, reconhecendo a legalidade de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) requisitados pela autoridade policial sem autorização judicial, utilizados para instruir investigação em curso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na legalidade da requisição de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) ao COAF pela autoridade policial sem autorização judicial, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 990.

3. A questão em discussão também envolve a alegação de prática de "fishing expedition" na coleta de provas, sem objetivo previamente estabelecido, e a necessidade de controle jurisdicional sobre a obtenção de informações sigilosas.

Documento eletrônico VDA47491024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/05/2025 14:51:32
Código de Controle do Documento: 6ad73fd4-e735-4bc9-a0a3-2c413fa733fb

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal a quo considerou que a requisição de RIF ao COAF sem autorização judicial não é permitida, não estando a questão compreendida no entendimento do STF no Tema 990.

5. Não há evidência de "fishing expedition", pois as investigações estavam baseadas em inquérito policial já em curso, com medidas cautelares previamente autuadas.

6. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece a legalidade do compartilhamento de RIFs com órgãos de persecução penal sem autorização judicial, desde que em conformidade com o Tema 990.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Ministério Público e a autoridade policial podem requisitar Relatórios de Inteligência Financeira ao COAF sem autorização judicial, conforme o Tema 990 do STF. 2. A prática de 'fishing expedition' não se configura quando as investigações são baseadas em inquérito policial já em curso e medidas cautelares previamente autuadas".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.613/1998, art. 15; CR/1988, art. 129, incisos I, VI, VII, VIII e IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1055941/SP, Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 04.12.2019; STJ, AgRg no RHC 192.604/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **IVANA APARECIDA DANIEL GIOVELLI** contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, para reconhecer a legalidade de Relatórios de Inteligência Financeira - RIFs requisitados pela autoridade policial e utilizados para instruírem investigação em curso (fls. 1774-1784).

A parte agravante aduz, em síntese, que o entendimento exarado no julgamento da Reclamação 61.944 - STF, pela sua Primeira Turma, diverge daquele que a Segunda Turma do mesmo STF exarou no julgamento do HC 200569, sobre a interpretação do Tema 990 de repercussão geral, no tocante à possibilidade de requisição de RIFs pelas autoridades de persecução penal, inclusive após o julgamento da referida Reclamação, assim como é diverso do entendimento da 6ª Turma e da Terceira Seção deste STJ.

Documento eletrônico VDA47491024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/05/2025 14:51:32
Código de Controle do Documento: 6ad73fd4-e735-4bc9-a0a3-2c413fa733fb

Outrossim, defende deva ser feito o *distinguishing* entre o presente caso e o quanto decidido no Tema nº 990 do STF, porquanto teria ocorrido na situação em análise, ainda que existente inquérito instaurado e cautelares deflagradas, a prática processual de coleta de provas, contida no conceito de *fishing expedition,* no sentido de uma busca indiscriminada e aleatória que incrimine o suspeito de determinado delito, sem um objetivo previamente estabelecido lastreado por um alicerce firme que sustente a validade da prova, verificada a posterior. Insiste em que ocorreu na hipótese solicitação de diversos RIFs e de diversas pessoas pela Polícia diretamente ao COAF e sem autorização judicial, pessoas que à época sequer eram investigadas, somente após o que a Paciente foi tragada para a investigação. Por isso, considera impossível descartar de plano o *fishing* sem sequer realizar, ainda que *a posteriori*, o controle jurisdicional da forma como obtidas as informações reservadas.

Ademais, argumenta que a deliberação sobre a remessa dos RIFs deve atender à cláusula de reserva de jurisdição, especialmente após advento da Lei nº 13.964, em 24 de dezembro de 2019, a qual inseriu no Código de Processo Penal o art. 3º-B, dispondo que compete ao juiz das garantias decidir sobre os requerimentos de "afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico" (inc. XI, "b"), "acesso a informações sigilosas" (inc. XI, "d") e "outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado" (inc. XI, "e").

Pede, ao final, nos termos do art. 34, inc. XII, do RI-STJ, seja este agravo submetido à Terceira Seção deste STJ, ou provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o tribunal de origem, ao conceder parcialmente a ordem em *habeas corpus* e declarar a ilegalidade do encaminhamento, pelo COAF, por requisição da autoridade policial, de seis Relatórios de Inteligência Financeira - RIFs, utilizados para instruir investigação em curso em operação policial denominada Clandestine Bank (em que se apurava a prática de crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e organização criminosa), valeu-se de tese assim fundamentada (fls. 1442-1444):

> "[...] A meu ver, o COAF não procedeu ao encaminhamento espontâneo dos mencionados RIFs, com base no art. 15 da lei 9.613/98. Na verdade, os Relatórios de Inteligência Financeira – RI Fs foram produzidos a pedido da autoridade policial para o fim específico de obtenção de informações sobre contas e transações atípicas para ancorar o inquérito policial n. 2021.0025412 (5005221-37.2021.4.03.6105), sem que tenha havido qualquer espécie de ordem judicial. O Supremo Tribunal Federal, no

Documento eletrônico VDA47491024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/05/2025 14:51:32
Código de Controle do Documento: 6ad73fd4-e735-4bc9-a0a3-2c413fa733fb

julgamento do RE 1.055.941/SP, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que é constitucional o compartilhamento de dados sigilosos com a autoridade policial encarregada de apurar eventual prática de crime. Nesse sentido: [...]. A partir da tese firmada pelo STF (Tema 990), a 3ª Seção do STJ consolidou-se entendimento acerca da ilegalidade de solicitação direta à Receita Federal de dados (e-STJ Fl.1775) Documento eletrônico juntado ao processo em 25/11/2024 às 18:30:09 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Documento eletrônico VDA44625381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/11/2024 18:24:46Publicação no D Je/STJ nº 4001 de 27/11/2024. Código de Controle do Documento: 614332b9-a032-4a09-91d0-b4c6e84ad7ea fiscais por iniciativa do Ministério Público (ou autoridade policial, como no presente caso).[...] Nesse contexto, os RI Fs produzidos pelo COAF, a pedido autoridade policial, sem prévia autorização judicial, para o fim específico de subsidiar o IPL n. 2021.0025412 (5005221-37.2021.4.03.6105), refoge ao Tema 990, do Supremo Tribunal Federal, com interpretação dada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no RHC n. 83.233/SP. De fato, compete, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, Banco Central e Receita Federal do Brasil proceder à análise de informações de movimentação financeira apresentadas por instituições financeiras e, após a verificação de possível infração penal, encaminhar suas conclusões, em relatório circunstanciado, aos órgãos investigativos competentes para as providências que entenderem necessárias. Essa orientação, no entanto, não permite a iniciativa do órgão ministerial ou da própria Autoridade Policial para requerer, diretamente aos órgãos de inteligência, sem autorização judicial, a produção de RI Fs ainda que por meio de intercâmbio de informações pelo Sistema SEI-C, com o fim de detalhar a vida financeira/fiscal de eventuais investigados no curso do inquérito para desvendar eventuais crimes financeiros, ainda que já existente essas informações na base de dados no COAF. Nesses casos há necessidade de prévia autorização judicial para validar o requerimento de dados de sigilo bancário e fiscal aos órgãos de inteligência. [...]."

O julgamento acima referido deu-se por maioria e o propósito do recurso especial é, em suma, ver prevalecer o entendimento exarado no voto vencido, prolatado nos seguintes termos (fls. 1621-1623):

"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ivana Aparecida Daniel Giovelli, para o reconhecimento da ilicitude dos RI Fs ns 63.937, 64.121, 66.548, 70.860, 67.446 e 69.402, com anulação de decisões do Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas (SP) que deferiram medidas cautelares neles baseadas. Alega-se, em síntese, que os RI Fs foram solicitados ao COAF diretamente pela Autoridade Policial, o que resulta em violação ao sigilo bancário e ao art. 15 da Lei n. 9.613/98 (Id n. 278634422). O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser constitucional o compartilhamento dos Relatórios de Inteligência Financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

Documento eletrônico VDA47491024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/05/2025 14:51:32
Código de Controle do Documento: 6ad73fd4-e735-4bc9-a0a3-2c413fa733fb

> O compartilhamento pela UIF e pela RFB deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios (STF, RE n. 1.055.941, Tema n. 990). No que concerne aos Relatórios de Inteligência Financeira, o Min. Cristiano Zanin acolheu reclamação contra decisão segundo a qual os órgãos encarregados da persecução penal não poderiam solicitá-los ao COAF. O Tema n. 990, decorrente do Recurso Extraordinário n. 1.055.941, foi analisado pelo Ministro Cristiano Zanin, que decidiu não ser esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal: é válida não apenas a comunicação espontânea, mas também aquela decorrente de solicitação dos órgãos de persecução penal (STF, Recl. n. 61.944, Rel. Min. Cristiano Zanin, decisão (e-STJ Fl.1776) Documento eletrônico juntado ao processo em 25/11/2024 às 18:30:09 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Documento eletrônico VDA44625381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/11/2024 18:24: 46Publicação no D Je/STJ nº 4001 de 27/11/2024. Código de Controle do Documento: 614332b9-a032-4a09-91d0-b4c6e84ad7ea de 23.11.23). Uma vez assentada a admissibilidade da solicitação de Relatório de Inteligência Financeira pelas autoridades responsáveis pela investigação diretamente ao COAF, o que encontra respaldo no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 990, cumpre ressaltar o esclarecimento feito pelo Min. Cristiano Zanin a propósito do assunto, segundo o qual é legítima, ademais disso, o uso de meio eletrônico como é próprio do momento atual do desenvolvimento da informática e seu emprego para fins de apuração de atividade delitiva. Nesse sentido, transcreve o seguinte excerto do voto do Min. Gilmar Mendes, verbis: [...]. Com efeito, o uso do meio eletrônico agiliza a comunicação entre os órgãos, preservando o sigilo das informações transmitidas. Segue-se que o seu uso posterior para fins de justificar o pedido de quebra de sigilo bancário não padece de qualquer vício. Nesses termos, não há ilegalidade no fato de os RI Fs ns. 63.937, 64.121, 66.548, 70.860, 67.446 e 69.402 terem sido produzidos mediante solicitação da Autoridade Policial, para instrução dos Inquéritos Policiais n. 5003597-79.2023.403.6105 e n. 5005221-37.2021.4.03.6105, instaurados para investigar possível organização criminosa voltada para a prática de crimes de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro. Ante o exposto, divirjo do Relator e DENEGO a ordem de habeas corpus. É o voto."

Com efeito, como já tive oportunidade de manifestar no julgamento do AgRg no RHC 192.604/SP, a requisição de RIF ao COAF sem autorização judicial é permitida, conforme entendimento do STF no Tema 990, desde que respeitado o sigilo das informações:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, questionando a legalidade de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar supostos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro na contratação da FAEPESUL pelo Município de Rio Claro. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade da instauração de procedimento investigatório criminal com base em denúncia anônima e na requisição

Documento eletrônico VDA47491024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/05/2025 14:51:32
Código de Controle do Documento: 6ad73fd4-e735-4bc9-a0a3-2c413fa733fb

de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) ao COAF sem autorização judicial. 3. A questão em discussão consiste na alegação de violação ao princípio do Promotor Natural e na falta de justa causa para a continuidade da investigação criminal. III. Razões de decidir4. O Tribunal a quo considerou que diligências preliminares confirmaram a veracidade da denúncia anônima, justificando a instauração do procedimento investigatório. 5. A requisição de RIF ao COAF sem autorização judicial é permitida, conforme entendimento do STF no Tema 990, desde que respeitado o sigilo das informações. 6. Não há violação ao princípio do Promotor Natural, pois a investigação está vinculada ao escopo de apuração de possíveis crimes de lavagem de dinheiro. 7. A independência entre as esferas cível, penal e administrativa permite a continuidade da investigação criminal, mesmo após o arquivamento do inquérito civil. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A instauração de procedimento investigatório com base em denúncia anônima é válida se confirmada por diligências preliminares. 2. O Ministério Público pode requisitar RIF ao COAF sem autorização judicial, conforme o Tema 990 do STF. 3. A independência entre as esferas cível, penal e administrativa permite investigações criminais mesmo após arquivamento em outras esferas. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 127, § 1º; CR/1988, art. 129, incisos I, VI, VII, VIII e IX; Lei nº 9.613/1998, art. 15; Lei nº 8.846/1994, art. 1º; Lei de Improbidade Administrativa, art. 21, §3º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1055941/SP, Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 04.12.2019; STF, RE 593727 /MG, Min. Cezar Peluso, julgado em 14.05.2015; STJ, AgRg no R Esp 2.037.676 /MT, Min. Jesuíno Rissato, julgado em 26.02.2024. (AgRg no RHC n. 192.604/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, D Je de 7/11/2024.)

Da mesma forma, ao apreciar o AgRg no RHC 187.335/PR, assentei a inexistência de ilegalidade na atuação do órgão ministerial, quando solicitara ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF a elaboração de Relatório de Inteligência Financeira - RIF dos investigados que, em tese, faziam parte de organização criminosa que obtinha ganhos a partir de esquema de pirâmide financeira. Fundamentei, na oportunidade, que a tese firmada pelo STF, no julgamento do Tema 990, levou em conta, de forma expressa, as Recomendações do GAFI, dentre elas aquela que trata da forma pela qual deve ser operacionalizada a unidade de inteligência financeira estatal, a quem cabe, respeitada sua autonomia e independência, disseminar relatório de inteligência de forma espontânea ou a pedido das autoridades competentes, preservado o sigilo financeiro do indivíduo:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. REQUISIÇÃO DE RIF PELO MP AO COAF. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO FORMAL PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE FATO. VEDAÇÃO À EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES. ART. 3º, P. ÚNICO, DA RES. 174/2017 DO CNMP. 2. NOTÍCIA DE FATO QUE SE EQUIPARA AO VPI. VERIFICAÇÕES PRELIMINARES. EXISTÊNCIA DE FORMALIDADES. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS INVASIVAS. PESCARIA PROBATÓRIA. 3. AGRAVO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. A Notícia de Fato é

Documento eletrônico VDA47491024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/05/2025 14:51:32
Código de Controle do Documento: 6ad73fd4-e735-4bc9-a0a3-2c413fa733fb

> instrumento disciplinado pelo CNMP, por meio da Resolução n. 174/2017, que dispõe no parágrafo único do art. 3º que "o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições". Tem o objetivo de checar os fatos noticiados, para que só então seja possível a instauração de uma investigação formal. Referida conclusão possui respaldo na própria impossibilidade de se expedir requisições, uma vez que os fatos noticiados estão sendo primeiramente confirmados, para só então serem formalmente investigados. 2. A Notícia de Fato se equipara à Verificação de Procedência de Informações, cuidando-se ambos de procedimentos preliminares à investigação propriamente dita. Há uma formalidade na instauração de ambos, o que não há é uma investigação formal, mas mera checagem, simples confirmação, para que se possa efetivamente investigar. Não por outro motivo não são admitidas medidas invasivas em nenhum dos dois procedimentos. Acaso presente o lastro necessário para a investigação, já se teria instaurado o Procedimento Investigatório Criminal ou o Inquérito Policial, não havendo necessidade de um filtro prévio.- Qualquer informação, ainda que inverídica, pode levar à instauração de uma notícia de fato ou de uma verificação prévia de informações, motivo pelo qual não são admitidas medidas invasivas nesse período, sob pena de se configurar verdadeira pescaria probatória. Nesse contexto, a mera informação de fato criminoso, ainda que tenha sido formalmente registrada como Notícia de Fato ou como Verificação de Procedência de Informações, mas sobre a qual ainda penda uma checagem, uma verificação, não pode ser considerada uma investigação formal prévia apta a autorizar a solicitação de informações ao COAF. Portanto, o exame não é de mera nomenclatura, mas de existência de efetiva investigação ou de mera checagem de fatos. 3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso em habeas corpus, reconhecendo a ilicitude dos relatórios requisitados sem investigação formal prévia." (AgRg no RHC n. 187.335/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, D Je de 28/6/2024.)

Também o Supremo Tribunal Federal - STF já havia decidido que "A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF 'comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito' (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos" (AgRg no RE 1.058.429/SP, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, D Je 6/3/2018).

Após afetado ao regime de repercussão geral o RE 1.055.941/SP, o STF julgou o Tema 990, fixando a seguinte tese:

> "1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins

Documento eletrônico VDA47491024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/05/2025 14:51:32
Código de Controle do Documento: 6ad73fd4-e735-4bc9-a0a3-2c413fa733fb

> criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.
> 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."

Ainda que neste STJ existissem precedentes em sentido diverso, a sua jurisprudência ajustou-se à da Suprema Corte após julgar o referido Tema 990/STJ de repercussão geral, para reconhecer como legais os compartilhamentos de relatórios financeiros aos órgãos de persecução penal, sem autorização judicial, quando constatados ilícitos. Confira-se:

> "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. NULIDADE. AUSÊNCIA. LEI N. 12.965/2014. NORMA MAIS ESPECÍFICA. DADOS ESTÁTICOS. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. OBTENÇÃO DE RIF. COMPARTILHAMENTO DIRETO ENTRE O COAF E MINISTÉRIO PUBLICO. TEMA 990. BUSCA ESPECULATIVA. NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inaplicabilidade das disposições da Lei n. 9.296/1996, pois a Lei n. 12.965/2014, por ser mais específica, incide em detrimento daquela à presente hipótese, que diz respeito a dados estáticos, ou seja, a conversas já armazenadas nas contas de e-mail, e não acesso em tempo real. Não havendo interceptação, mas acesso a informações armazenadas, a quebra de sigilo aqui determinada não está abrangida pela lei que disciplina a inviolabilidade das comunicações telefônicas (Lei n. 9.296/1996), incidindo à hipótese a Lei do Marco Civil (Lei n. 12.965/2014), que assegura a inviolabilidade de conversas particulares e o sigilo de comunicações privadas armazenadas, exceto por ordem judicial. 2. Decisões que deferiram a quebra do sigilo de conteúdos de comunicação armazenados em contas de e-mails que contêm suficiente fundamentação, diante dos fundados indícios de ocorrência de ilícitos - fraudes em licitação, peculato, corrupção, formação de cartel e organização criminosa supostamente praticados por Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Orlândia - SP em conluio com alguns empresariados locais -, com descrição individualizada da suposta conduta criminosa de cada um dos envolvidos. 3. Aplicabilidade ao caso das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Terma 990 de sua repercussão geral no que toca à obtenção de RIF sem prévia autorização judicial, mediante compartilhamento direto entre COAF e autoridades atuantes em persecução penal. 4. Ausência de demonstração, no caso, da nefasta prática denominada de pesca predatória (fishing expedition), na medida em que não evidenciada a busca especulativa por provas a serem produzidas em face dos investigados. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 189.011/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 21/3/2024).

Ademais, ao julgar mais recentemente a Reclamação 61.944, o STF esclareceu que referida tese aplica-se mesmo em caso de requisição do RIF pela autoridade de persecução penal. Veja-se:

Documento eletrônico VDA47491024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/05/2025 14:51:32
Código de Controle do Documento: 6ad73fd4-e735-4bc9-a0a3-2c413fa733fb

> "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.941/SP (TEMA 990). OCORRÊNCIA. ADERÊNCIA ESTRITA. LEGALIDADE DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF) E A AUTORIDADE DE PERSECUÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.(e-STJ Fl.1780) Documento eletrônico juntado ao processo em 25/11/2024 às 18:30:09 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Documento eletrônico VDA44625381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/11/2024 18:24:46Publicação no D Je/STJ nº 4001 de 27/11/2024. Código de Controle do Documento: 614332b9-a032-4a09-91d0-b4c6e84ad7ea I – Em regra, a reclamação proposta com o objetivo de discutir entendimento fixado em tema de repercussão geral somente é cabível após o esgotamento das vias recursais ordinárias. No entanto, no caso concreto, o efeito multiplicador do julgado do Superior Tribunal de Justiça poderia conduzir à interpretação equivocada do Tema 990/RG pelos demais órgãos judiciais, dificultando as investigações, também contrária às práticas internacionais reconhecidas pelo Brasil. II – No Tema 990/RG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) entre o COAF e as autoridades de persecução penal sem necessidade de prévia autorização judicial, inclusive com a possibilidade de solicitação do material ao órgão de inteligência financeira. III – No caso em análise não foi demonstrada a existência de abuso por parte das autoridades policiais, do Ministério Público ou a configuração do fishing expedition. IV – Eventual interpretação diversa somente seria possível pelo revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido em reclamação. V – Agravo regimental desprovido."

Mesmo diante da existência de divergência interna no âmbito do STF sobre o assunto, entendo temerária a declaração de ilicitude de todas provas obtidas por requisição ministerial ainda na fase investigativa. Eventual ilicitude poderá ser reconhecida posteriormente, com o desentranhamento das provas, caso confirmada, pelo Plenário daquela Corte, a orientação adotada pela 2ª Turma.

No caso dos autos, inclusive, não restou demonstrada a prática de pesca predatória (*fishing expedition*), na medida em que não evidenciada a busca especulativa por provas a serem produzidas em face da investigada/paciente. Com efeito, ao serem requisitados pela autoridade policial os RIFs questionados, já estava em curso o Inquérito Policial n.º 5005221-37.2021.4.03.6105 (de cujo desdobramento resultou o de n.º 5003597-79.2023.403.6105, em que investigada a paciente ora recorrida), em relação ao qual, inclusive, já existiam autuados pedidos de busca e apreensão e de prisão preventiva (medidas cautelares n.º 5010720-02.2021.403.6105 e n.º 5006082-86.2022.403.6105).

Documento eletrônico VDA47491024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/05/2025 14:51:32
Código de Controle do Documento: 6ad73fd4-e735-4bc9-a0a3-2c413fa733fb

Tais circunstâncias afastam a tese defensiva da ocorrência de pescaria probatória, também denominada *fishing expedition*, que consiste na prática de uma investigação meramente especulativa, indiscriminada, sem objeto delimitado e caracterizada pela clandestinidade.

O próprio acórdão recorrido confirma essa conclusão, ao ter sido consignado no voto condutor o seguinte (fls. 1439-1441):

> "[...] Consta dos autos do inquérito policial n° 503/2019 (P Je nº 5012489-16.2019.4.03.6105), após dados obtidos no celular apreendido na posse de PAULO DINIZ, em cumprimento a mandado de busca cumprido em dezembro de 2019, revelou-se que PAULO DINIZ seria um doleiro atuante na região de Campinas/SP, especializado em operações de 'dólar-cabo' e comércio irregular de moeda estrangeira. Em um dos celulares apreendidos com PAULO, foram encontrados diálogos em aplicativo 'WhatsApp' com contato registrado como 'Jr Wilson – 55 19 99888-8404', nos quais o interlocutor negocia com PAULO várias operações de 'dólar-cabo' e compra e venda de moeda estrangeira, entre 08/10/2018 a 14/03/2019, utilizando-se para tanto de algumas empresas de fachada. Jr Wilson teria sido identificado, posteriormente, como sendo WILSON LEOPOLDO DA SILVA JUNIOR. Instaurou-se, então, em 08/04/2021, o IPL nº 2021.0025412-DPF/CAS/SP, distribuído no PJe sob nº 5005221-37.2021.4.03.6105, ora questionado pelos impetrantes, para apurar possíveis delitos de evasão de divisas e operação de instituição financeira sem autorização, previstos nos arts. 16 e 22 da Lei 7.492/1986, supostamente praticados por Wilson Leopoldo da Silva Junior e demais pessoas envolvidas, por meio das empresas Wilson Leopoldo da Silva Junior ME, Atus & Turismo e Representação Comercial / Rx Representação Comercial Ltda., Mktincentive Serviços Ltda. e Meta Finance Consultoria e Assessoria Financeira Ltda., considerando a Informação nº 0006/2021-NO-DPF-CAS (Id 278634425). No referido inquérito policial, hoje ação penal nº 5005221-37.2021.4.03.6105, a Polícia Judiciária, após diligências preliminares, juntou aos autos o Levantamento de Informações a respeito de Wilson Leopoldo da Silva Junior, conforme Informação nº 22/2021-GOA/DELEX/PF/CAS/SP, bem como o Levantamento de Informações Complementares nº 30/2021-GOA/DELEX/DPF/CAS/SP, sobre as empresas de fachada e seus sócios. Com esta última Informação foi anexado o Relatório de Inteligência Financeira do COAF – RIF nº 63937.2.6033.8128, de 24/07/2021 (Id 58715263, pág. 75/103, do IPL 5005221-37.2021.4.03.6105 ou Id 278634428 destes autos), com detalhamento de diversas operações bancárias de (i) Eduardo Andrade de Melo, (ii) MKTINCENTIVE Serviços Ltda. e (iii) Thiago Marival de Souza, onde aparece, pela primeira vez, segundo os impetrantes, o nome da empresa empregadora da Paciente, a CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA., exclusivamente por conta das suas relações comerciais com a MKTINCENTIVE. Na primeira página do referido RIF n. 63937, no campo 'Relato', consta que "as comunicações de operações financeiras de que trata a Lei nº 9.613/98 disponíveis neste relatório, bem como em seus anexos, referem-se aos alvos do Procedimento nº 2021.0025412, e restringem-se ao período informado no SEI-C nº85152", o que demonstra que os alvos e períodos foram pré-determinados pela autoridade policial. Alegam os impetrantes que, após obtenção do referido RIF 63937, a autoridade policial distribuiu, em 06/08/2021, o Pedido de Busca e Apreensão nº 5010720-

Documento eletrônico VDA47491024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/05/2025 14:51:32
Código de Controle do Documento: 6ad73fd4-e735-4bc9-a0a3-2c413fa733fb

> 02.2021.403.6105 (ref. IPL 5005221-37.2021.4.03.6105), fundamentando seu pedido nos referidos dados bancários sigilosos obtidos sem autorização judicial, o que foi deferido pelo juízo impetrado, constando expressamente da decisão que os 'indícios de materialidade e autoria delitiva de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional foram retirados do Inquérito Policial Principal - Processo PJE n° 5005221-37.2021.4.03.6105, INFORMAÇÃO Nº 6/2021-NO/DPF/CAS/SP (ID 48587463) do IPL, e também no ID 58715263, no qual constam as Informações policiais de fls. 08 /51 (INFORMAÇÃO Nº 022/2021 GOA/DELEX/PF/CAS/SP) e a de fls. 52 e seguintes (INFORMAÇÃO Nº 030/2021-GOA/DELEX/DPF/CAS), nesta última consta Relatório de Inteligência Financeira- RIF, encaminhado pelo COAF'. Referida decisão (Id 278634431) representa o primeiro ato coator apontado neste writ. [...]. Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão foi apreendido o celular de CELSO ALBUQUERQUE que, segundo a d. autoridade policial, conteria registros de conversas com a Paciente. A autoridade policial instaurou, então, novo inquérito policial sob nº 2023.0015837 (PJE nº 5003597-79.2023.403.6105), denominada Operação Clandestine Bank, como desdobramento das investigações conduzidas no Inquérito Policial de n. 5005221-37.2021.4.03.6105 (IPL 2021.0025412) e das medidas cautelares n. 5010720-02.2021.403.6105 e n. 5006082-86.2022.403.6105, para apurar possíveis ocorrências de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional previstos nos arts. 4º, 16, 21 e 22, todos da Lei 7.492/1986, bem como do delito de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013 (Id 278634424). [...]."

Em conclusão, observa-se que as investigações em nada afrontam o entendimento firmado pelo STF com repercussão geral no Tema 990, mas, ao contrário, estão em consonância com a tese firmada pela Suprema Corte.

Mais ainda, não há repercussão, neste caso, do advento da Lei nº 13.964, em 24 de dezembro de 2019, a qual inseriu no Código de Processo Penal o art. 3º-B, dispondo que compete ao juiz das garantias decidir sobre os requerimentos de “afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico” (inc. XI, "b"), “acesso a informações sigilosas” (inc. XI, "d") e “outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado” (inc. XI, "e").

O argumento da agravante nesse tocante não tem pertinência na espécie. É que o art. 15 da Lei 9.613/1998, não trata de quebra de sigilo por autorização judicial, como veio a tratar o art. 3º-B do CPP, após o advento da Lei n.º 13.964/2019. Versa, em verdade, sobre dever legal da unidade de inteligência financeira brasileira de comunicar suspeitas de ocorrência passível de caracterizar lavagem de dinheiro.

E o Supremo entendeu constitucional o exercício desse dever - compartilhamento dos RIFs com órgãos de persecução penal para fins criminais - independentemente de qualquer autorização judicial. Por conseguinte, é desinfluente qual Juízo passou a ser competente para autorizar pedidos de quebra de sigilo financeiro e fiscal após a referida Lei 13.964/2019, simplesmente porque não será acionado quando aplicado o art. 15 retro referido.

Documento eletrônico VDA47491024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/05/2025 14:51:32
Código de Controle do Documento: 6ad73fd4-e735-4bc9-a0a3-2c413fa733fb

Por isso, afasta-se o *distinguishing* feito pela recorrida nas contrarrazões ao recurso especial, quando pretendeu demonstrar não ser incidente *in casu* o julgamento vinculante do Tema 990/STF.

Outrossim, consta dos autos que as informações financeiras foram encaminhadas mediante sistema eletrônico apto para preservar a segurança dos dados, questão sequer refutada pela recorrida.

Por consequência, é de reconhecer-se ser a hipótese de aplicabilidade, a este feito, das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Terma 990 de sua repercussão geral no que toca à obtenção de RIF sem prévia autorização judicial, mediante compartilhamento direto entre COAF e autoridades atuantes em persecução penal, mesmo que mediante comunicações por intercâmbio, e não por comunicações espontâneas.

Como o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte e a do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, justifica-se seja reformado, para que reste cassada a ordem deferida no writ e seja declarada a legalidade dos RIFs questionados, que instruíram a investigação em foco.

Demais disso, é de reconhecer-se que o aresto recorrido negou vigência ao art. 15 da Lei nº 9.613/98, a justificar o provimento do recurso especial.

Como já solucionado o recurso pelo acolhimento de seu primeiro fundamento, dispensável a análise do segundo fundamento da peça recursal, calcado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição.

Por fim, resta demonstrado que existia a fumaça do bom direito para a concessão do efeito suspensivo a este recurso, pela decisão de sua admissão, a qual permitiu as autoridades policiais retomarem a investigação até decisão final deste Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47491024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/05/2025 14:51:32
Código de Controle do Documento: 6ad73fd4-e735-4bc9-a0a3-2c413fa733fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2150571 - SP (2024/0214253-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	IVANA APARECIDA DANIEL GIOVELLI
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
		LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL - IBRAPP
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
		VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SOLICITAÇÃO DIRETA DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, cassando a ordem de habeas corpus concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que havia declarado a ilegalidade da solicitação direta ao COAF de relatórios de inteligência financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ou pela autoridade policial sem autorização judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O compartilhamento de dados financeiros por meio de solicitação direta pelos órgãos de persecução penal sem autorização judicial não é permitido, conforme interpretação do art. 15 da Lei n. 9.613/98.

Documento eletrônico VDA47696255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/05/2025 21:23:27
Código de Controle do Documento: 15466d6c-2ebb-466b-aca0-02e93f3458de

4. A decisão do Supremo Tribunal Federal no tema 990 da repercussão geral não abrange a solicitação direta de dados financeiros por autoridades de persecução penal, mas apenas o compartilhamento de informações do COAF e da Receita Federal para esses órgãos.
5. A autorização judicial constitui elemento material necessário para a solicitação direta de informações sigilosas, sobrepondo-se a qualquer discussão sobre a natureza jurídica de um procedimento formal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo provido para negar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal.
Tese de julgamento: "1. O compartilhamento de dados financeiros por meio de solicitação direta pelos órgãos de persecução penal sem autorização judicial é impossível. 2. A autorização judicial é necessária para a solicitação direta de informações sigilosas do COAF.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.613/98, art. 15; Constituição Federal, art. 5º, X e LXXIX.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1055941, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18/03/2021; STJ, RHC n. 147.707/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/8/2023.

VOTO-VISTA

Adoto o relatório do Ministro Ribeiro Dantas e passo ao exame do mérito.

1) Contextualização

A controvérsia consiste no exame da legalidade do compartilhamento do Relatório de Inteligência Financeira n. 68624.131.7826.10069, solicitado por autoridade policial, sem autorização judicial, em procedimento denominado Verificação Preliminar de Informações.

Não é novidade que, atualmente, o tema relativo ao compartilhamento de relatórios de inteligência financeira a partir de solicitações diretas, sem mediação judicial, da autoridade policial e do Ministério Público é controverso na jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive, com teses diametralmente opostas entre as Turmas do Supremo Tribunal Federal.

Como se sabe, em 2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou tese no tema 990 da repercussão geral e consolidou o seguinte entendimento:

Documento eletrônico VDA47696255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/05/2025 21:23:27
Código de Controle do Documento: 15466d6c-2ebb-466b-aca0-02e93f3458de

> 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.
>
> 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."
>
> (RE 1055941, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli, DJe 18/03/2021)

Muito embora a tese tenha trazido clareza acerca da possiblidade de compartilhamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf com os órgãos de persecução penal sem autorização judicial, a partir da fixação desse entendimento, derivaram duas grandes discussões nos Tribunais do país: a primeira, se a via contrária seria possível, isto é, se os órgãos de persecução penal estariam autorizados a solicitarem relatórios de inteligência financeira diretamente, sem, portanto, autorização judicial; e a segunda, se o procedimento formal a que faz referência o tema implicaria a necessidade de instauração de inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal, ou seja, se seria possível a solicitação em procedimento formal diverso.

1.1) A divergência no Supremo Tribunal Federal

As dúvidas derivadas do tema 990 da repercussão geral, como mencionado, até o momento, têm sido tratadas de forma divergente entre as Turmas do Supremo Tribunal Federal.

Em 2021, a Segunda Turma, por maioria, entendeu que o Coaf não poderia produzir relatório de inteligência financeira a pedido do Ministério Público ou da autoridade policial sem investigação formal prévia com o reconhecimento de que, no caso, a conduta violaria as regras instituídas pelo tema 990 da repercussão geral (STF. 2ª Turma. HC 201.965, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 30/11/2021 Processo Eletrônico DJe-058, Divulg 25/03/2022, Public 28/03/2022).

Em sentido contrário, mais tarde, em 2024, a Primeira Turma, por unanimidade, entendeu que o compartilhamento de dados entre o Coaf com as autoridades de persecução penal, nas duas vias, seria constitucional e poderia ocorrer sem a necessidade de autorização judicial, isto é, para a Primeira Turma, o tema englobaria tanto o compartilhamento espontâneo, como a solicitação direta pelo órgão de

Documento eletrônico VDA47696255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/05/2025 21:23:27
Código de Controle do Documento: 15466d6c-2ebb-466b-aca0-02e93f3458de

persecução criminal. Além disso, o Colegiado do órgão fracionário estabeleceu, ainda, que não seria necessária a instauração formal prévia de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal. Assim, o acesso aos dados por parte das autoridades poderia ser feito diretamente, sem mediação judicial, desde que respeitados os limites legais e constitucionais (STF. 1ª Turma. RCL 61.944, Rel. Ministro Cristiano Zanin, julgado em 02/04/2024; e STF. 1ª Turma. RCL 70191 AgR, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 12/11/2024, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 18/11/2024 Public 19/11/2024).

A Segunda Turma, por sua vez, também em 2024, voltou a adotar uma interpretação mais restritiva, mas um pouco diferente daquele precedente de 2021. Decidiu que a hipótese não estaria coberta pelo que foi julgado no tema 990 da repercussão geral e, ao examinar a questão entendeu que a solicitação direta de dados fiscais pelo Ministério Público, sem autorização judicial, não seria possível porquanto reservada ao controle judicial prévio (STF. 2ª Turma. HC 200.569, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 29/10/2024; STF. 2ª Turma. RE 1.393.219 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 01/07/2024, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 09/07/2024 Public 10/07/2024).

Apesar da dissonância de entendimentos entre seus órgãos fracionários, não se tem notícia, até o momento, de previsão do julgamento da matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

1.2) A questão no Superior Tribunal de Justiça

No Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Seção possuía julgado em que estabeleceu entendimento no sentido de que não seria admissível que órgãos de investigação solicitassem informações de inteligência financeira, em procedimentos informais e não urgentes, diretamente ao Coaf, sem autorização judicial (STJ. RHC nº 83.233, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 15/03/22).

Pouco tempo depois, em 2023, a Sexta Turma, por ocasião julgamento do RHC n. 147707/PA, entendeu que não seria possível que autoridade policial ou o Ministério Público pudessem requisitar diretamente ao Coaf o envio dos relatórios de inteligência financeira sem autorização judicial. No caso específico, a recorrente era investigada pela prática do crime de lavagem de capitais, previsto no art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.613/98, e requereu o reconhecimento da ilicitude dos elementos de informação encaminhados pelo Coaf após solicitação direta da autoridade policial. No voto condutor, o Ministro relator Antonio Saldanha Palheiro entendeu que a requisição direta de relatórios de inteligência do Coaf pela autoridade policial, sem autorização judicial, configuraria situação diversa da julgada no Recurso Extraordinário n. 1.055.941

Documento eletrônico VDA47696255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/05/2025 21:23:27
Código de Controle do Documento: 15466d6c-2ebb-466b-aca0-02e93f3458de

/SP e, portanto, não permitida pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, registrou a similaridade do caso examinado com a controvérsia submetida a julgamento no RHC n. 83.233/SP, em que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça havia entendido ser ilícita a requisição direta, por parte do Ministério Público, de dados fiscais à Receita Federal (STJ. RHC n. 147.707/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 24/8/2023).

Entretanto, como dito anteriormente, a Primeira Turma do Supremo cassou essa decisão da Sexta Turma. No julgamento da Reclamação n. 61.944/PA o Ministro Cristiano Zanin, decidiu que, da análise do inteiro teor do RE n. 1.055.941/SP, o qual gerou o verbete do Tema 990, da repercussão geral, o Supremo teria autorizado a solicitação direta sem autorização judicial pelos órgãos de persecução penal.

Em julgados mais recentes, a Quinta Turma, seguindo a orientação da Primeira Turma do Supremo, exposta na Reclamação n. 61.944/PA, admitiu a solicitação direta, mas discutiu, com algumas oscilações, a natureza do termo "procedimento formal" a que faz referência o tema 990 da repercussão geral.

Com base no que havia sido discutido no julgamento da Reclamação n. 61.944 /PA, em um primeiro momento, a Quinta Turma formou maioria no sentido de que seria possível a solicitação por meio de Verificação Preliminar de Informações, instrumento utilizado pelas autoridades policiais, mas não seria possível mediante Notícia de Fato, procedimento usado pelo Ministério Público. No entanto, com a mudança de entendimento do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a Quinta Turma passou a ter maioria pela indispensabilidade de inquérito ou procedimento investigatório criminal (STJ. AgRg no RHC n. 185.644/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024; AgRg no RHC n. 193.492/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024; AgRg no RHC n. 193.492/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024; AgRg no RHC n. 187.335/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 28/6/2024).

A Sexta Turma, por sua vez, tendo em consideração o impasse no Supremo Tribunal Federal, passou a adotar a posição mais restritiva da Segunda Turma do Supremo com o acréscimo de que a solicitação direta, sem autorização judicial, estaria em desacordo com o tema 990 da repercussão geral (STJ. RHC n. 203.578/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024; HC n. 943.710/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador

Documento eletrônico VDA47696255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/05/2025 21:23:27
Código de Controle do Documento: 15466d6c-2ebb-466b-aca0-02e93f3458de

Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; RHC n. 203.373/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Em resumo, tudo mais constante, atualmente, o tratamento da matéria no Superior Tribunal de Justiça seria o seguinte. A Quinta Turma, até então, seguindo o que decidiu a Primeira Turma do Supremo, entende que as autoridades policiais e o Ministério Público poderiam solicitar diretamente informações de inteligência financeira, sem autorização judicial, mas, apenas, se o pedido for realizado a partir de inquéritos policiais ou de procedimento investigatórios criminais. Já a Sexta Turma, a partir dos precedentes da Segunda Turma do Supremo, entende que não seria possível a solicitação direta, sem autorização judicial, por parte dos órgãos de persecução penal com o apontamento de que a prática estaria em desacordo com o tema 990 da repercussão geral.

1.3) Inafastabilidade e necessidade de uma conclusão uniforme (e provisória) pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça

O contexto jurisprudencial, portanto, de posições dissonantes, especialmente no Supremo Tribunal Federal, evidencia a dificuldade do equilíbrio entre a eficiência na investigação criminal e a proteção de direitos fundamentais das pessoas submetidas à jurisdição penal.

A tarefa, embora extremamente complexa, é inafastável deste Superior Tribunal de Justiça e, assim, por mais que seja mais adequado aguardamos uma decisão definitiva por parte do Pleno do Supremo, não se mostra possível esperar, tanto porque não se sabe quando a solução virá, quanto porque os Ministros deste Tribunal são instados a julgar a matéria cotidianamente.

Entendo, assim, que seria conveniente que Terceira Seção deste Tribunal estabelecesse, ainda que de forma provisória e sujeita à revisão pelo Supremo Tribunal Federal, um entendimento uniforme sobre o tema. A proposta não era, a princípio, de afetação, até porque a Sexta Turma, recentemente, fixou posição no sentido da impossibilidade de requisição direta sem autorização judicial, mas de adesão à tese para que inexista divergência, também, entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

A Quinta Turma, contudo, atualmente, tem maioria pela posição divergente, isto é, pela dispensabilidade de autorização judicial, razão por que submeti questão de ordem para que os processos fossem afetados para julgamento na Terceira Seção.

Esclareço, por fim, desde logo, que, independentemente da necessidade de conferir uniformidade no tratamento da questão, minha posição é, e sempre foi, no sentido da impossibilidade da solicitação direta sem autorização judicial, a exemplo do

Documento eletrônico VDA47696255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/05/2025 21:23:27
Código de Controle do Documento: 15466d6c-2ebb-466b-aca0-02e93f3458de

que decidi, antes do julgamento da Reclamação n. 61.944/PA pelo Supremo, nos autos do Recurso em Habeas Corpus 174173/RJ, conforme passo a explicar.

2) Proposta de interpretação do art. 15 da Lei n. 9.613, de 1998, pela impossibilidade do compartilhamento de dados financeiros por meio de solicitação direta pelos órgãos de persecução penal sem autorização judicial

Conforme mencionado anteriormente, o objeto do tema da repercussão geral 990, do Supremo Tribunal Federal, consiste no exame da constitucionalidade do compartilhamento de informações financeiras e fiscais entre órgãos de controle e autoridades de persecução penal sem a necessidade de autorização judicial prévia. A matéria se insere em um debate jurisprudencial mais amplo sobre a proteção de dados pessoais e, por conseguinte, do direito à privacidade, e a eficiência de investigações criminais.

A Constituição assegura o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais (art. 5º, incisos X e LXXIX, Constituição), de modo que medidas que restrinjam tais direitos devem, sempre, ser analisadas de forma cuidadosa, especialmente, quando se está a tratar do tema de forma geral e abstrata, como é o caso de um tema em repercussão geral.

Em dezembro de 2019, como dito, a questão específica foi analisada, sob o aspecto constitucional, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, submetido à sistemática da repercussão geral. A discussão do leading case, que, inicialmente, tratava apenas do encaminhamento de informações da Receita Federal ao Ministério Público, foi ampliada para abranger o compartilhamento de dados submetidos ao sigilo bancário e fiscal com os órgãos de persecução penal. Ao final, como já transcrito anteriormente, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento pela constitucionalidade do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira do Coaf e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios (RE 1055941, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli, DJe 18/03/2021).

A Unidade de Inteligência Financeira (UIF) é um órgão dotado de autonomia técnica e operacional, vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil, responsável por produzir e gerir informações de inteligência financeira que sirvam para prevenir e combater crimes como lavagem de lavagem de dinheiro, financiamento de

Documento eletrônico VDA47696255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/05/2025 21:23:27
Código de Controle do Documento: 15466d6c-2ebb-466b-aca0-02e93f3458de

terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, dentre outros. A Unidade, portanto, administra e analisa inúmeros dados financeiros, fornecidos por bancos, seguradoras, cartórios etc., que podem ser encaminhados à Receita Federal do Brasil e aos órgãos de persecução criminal em caso de indícios de ilicitude tributária ou penal.

O Coaf é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil e, assim, a autoridade administrativa central do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, especialmente no recebimento, análise e disseminação de informações de inteligência financeira, conforme se depreende do conceito extraído do site oficial da entidade:

> "O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil, a autoridade central do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), especialmente no recebimento, análise e disseminação de informações de inteligência financeira. Criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), e reestruturado pela Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, o Coaf é vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil (BCB), dotado de autonomia técnica e operacional, com atuação em todo o território nacional.
>
> (...)
>
> O Coaf não realiza qualquer investigação. A UIF brasileira segue o modelo administrativo. Nesse modelo, a UIF é uma autoridade administrativa, central e independente, que recebe e analisa informações recebidas do setor financeiro e de outros setores obrigados e dá conhecimento sobre os fatos suspeitos identificados às autoridades competentes para aplicação da lei."
>
> (Conselho de Controle de Atividade Financeiras. O que faz o Coaf? . Brasília: Coaf, 2024. 19p.)

Como Unidade de Inteligência Financeira, o Coaf recebe informações pelos sujeitos obrigados, nas hipóteses previstas pela Lei 9.613/98, cruza os dados e produz os respectivos relatórios de inteligência, sem emitir qualquer juízo de veracidade das informações ou investigar potenciais ilicitudes.

A Lei n. 9.613/98, determina, em seu art. 11, que as instituições financeiras e demais pessoas físicas e jurídicas que trabalhem com recursos financeiros, moeda estrangeira, títulos mobiliários etc. (art. 9º) comuniquem ao Coaf qualquer movimentação financeira atípica, ou seja, que ultrapasse determinado valor que é fixado pela autoridade administrativa.

Documento eletrônico VDA47696255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/05/2025 21:23:27
Código de Controle do Documento: 15466d6c-2ebb-466b-aca0-02e93f3458de

Com as informações que recebe, o Coaf analisa o dado com o objetivo de identificar se existe nela algum indício de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo ou de outros crimes. Caso seja identificado algum indício de ilícito é, então, elaborado o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) que é encaminhado às autoridades competentes para a respectiva investigação.

Sobre a análise dos dados propriamente dita, transcrevo a explicação do Coaf acerca da metodologia utilizada:

> "Nessa etapa (análise de informações), o Coaf analisa as comunicações recebidas dos setores obrigados e das autoridades competentes, e as demais informações que compõem a base de dados, para identificar indícios de cometimento de ilícitos. Os dados e as análises serão disseminados através dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs).
>
> O processo de análise das comunicações enviadas pelos setores obrigados é fundamentado em uma avaliação do risco das operações e das partes envolvidas, de forma a dar objetividade e impessoalidade à gestão e priorização das análises. O recebimento das comunicações é através do Sistema de Controle de Atividades Financeiras Siscoaf (sistema informatizado de apoio às atividades do Coaf). Assim que recebidas, as comunicações são submetidas a uma análise realizada eletronicamente pelo Siscoaf, utilizando regras de seleção previamente definidas.
>
> A segunda etapa é a análise pelo modelo preditivo. Trata-se de modelo estatístico de classificação que seleciona comunicações recebidas para análise individualizada, baseando-se na probabilidade de a comunicação recebida conter elementos de risco. Uma vez selecionada pelo modelo preditivo, a comunicação segue para ser apreciada por um dos analistas do Coaf. A distribuição das comunicações selecionadas pelo modelo preditivo aos analistas é realizada de forma aleatória pelo próprio Siscoaf, não sendo permitido que analistas selecionem quais comunicações serão por eles examinadas.
>
> Cumpre ao analista registrar, em uma matriz de risco, as informações coletadas durante a análise da comunicação. Essa matriz estabelece automaticamente o nível de risco da comunicação, somando os pontos calculados de cada fator de risco identificado. Esses fatores podem ser referentes à forma de movimentação comunicada, às partes envolvidas, às regiões geográficas apontadas, à existência de investigações em cursos, dentre outros. A análise individualizada é, portanto, uma terceira etapa de verificação.
>
> Se o risco calculado atingir pontuação previamente definida, essa comunicação e outras existentes na base de dados do Coaf passam a compor um processo eletrônico, registrado em uma Central de Gerenciamento de Risco e Prioridades. Em seguida, o processo é distribuído para análise aprofundada a cargo de analista diverso, reforçando a impessoalidade. É nessa etapa que elabora-se o Relatório de Inteligência Financeira (RIF).
>
> O processo de análise das comunicações enviadas pelas autoridades também passa pelo Siscoaf. O sistema verifica se existem,

Documento eletrônico VDA47696255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/05/2025 21:23:27
Código de Controle do Documento: 15466d6c-2ebb-466b-aca0-02e93f3458de

> na base de dados, informações acerca das pessoas investigadas. Em seguida, é verificado se o procedimento de investigação informado pela autoridade é válido e se atende os critérios para a realização da análise.
>
> As informações recebidas, quando confrontadas com o conjunto de informações já possuídas pelo Coaf, podem se revelar significativas para identificação de fundados indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro e de outros ilícitos. Se concluída pela existência de fundados indícios do cometimento de ilícitos, elabora-se o RIF. Todas as comunicações recebidas permanecem na base de dados do Coaf para consulta e elaboração de RIFs e estudos estratégicos. (...)."

Do ponto de vista legal, o fundamento para o compartilhamento se concentra na previsão do art. 15, Lei n. 9.613/98, que estabelece que "(o) Coaf comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito".

Da leitura do dispositivo, podem ser extraídas duas conclusões relevantes. O artigo 15 da Lei de Lavagem trata, ao menos de forma expressa, apenas, do compartilhamento pelo Coaf às autoridades competentes, e não da via oposta. E, ainda, fica claro que o Coaf não tem autoridade para realizar quebra de sigilo bancário e fiscal. Trabalha com a informação fornecida para produzir seus relatórios e, caso identifique irregularidades, como dito anteriormente, encaminha para os órgãos competentes para a apuração.

Conquanto os relatórios de inteligência possuam menor nível de detalhamento sobre as movimentações financeiras em comparação, por exemplo, a uma quebra de sigilo bancário, não há dúvida de que as informações veiculadas no instrumento são sensíveis, tanto que levou o Supremo Tribunal Federal a examinar a constitucionalidade de compartilhamento sem autorização judicial.

Não é porque o Supremo fixou tese pela constitucionalidade do compartilhamento ou mesmo a natureza jurídica de peças de informação dos relatórios de inteligência que as informações veiculadas nos relatórios de inteligência não são sensíveis. Pelo contrário, o compartilhamento é constitucional apesar da sensibilidade da informação. E a natureza de elemento de informação se justifica pela inexistência, como visto, de verificação de veracidade da informação pela autoridade administrativa.

A partir desse contexto normativo e jurisprudencial, portanto, entendo que o tema 990 da repercussão geral cuidou, apenas, da hipótese de compartilhamento da informação do Coaf e da Receita Federal para os órgãos de persecução penal. Na via única, e não na via dupla. Não tratou, portanto, da hipótese, completamente diferente, de uma solicitação feita pela autoridade policial ou pelo Ministério Público.

Documento eletrônico VDA47696255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/05/2025 21:23:27
Código de Controle do Documento: 15466d6c-2ebb-466b-aca0-02e93f3458de

Com essas considerações, fixo, daqui em diante, até que o Supremo Tribunal Federal decida definitivamente a matéria, minha posição pela impossibilidade do compartilhamento de dados financeiros por meio de solicitação direta pelos órgãos de persecução penal sem autorização judicial, com o registro de que, em julgamentos anteriores, adotei, em estrita obediência ao julgado da Primeira Turma na Reclamação n. 61.944 e contra minha posição pessoal, o entendimento pela viabilidade da solicitação direta.

Caminhando para o final da minha manifestação, afasto a discussão sobre a natureza do procedimento formal exigido no enunciado do tema 990 da repercussão geral. Por duas razões simples. Primeiro porque, adotando como premissa que o tema 990 não tratou da hipótese de requisição direta, não faria sentido o debate sobre a natureza do procedimento nessa hipótese específica. E, ainda que se admitisse o debate sobre esse ponto, a autorização judicial constituiria elemento material para que a solicitação direta fosse possível e, assim, sobrepor-se-ia a qualquer discussão sobre a natureza jurídica de um procedimento formal.

Faço, por fim, um registro.

Em 04 de setembro de 2024, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.955.981, por maioria apertada de seis votos a cinco, decidiu que o Ministério Público poderia obrigar bancos a fornecer dados cadastrais de clientes sem autorização judicial. O Colegiado considerou que dados como número de conta corrente, nome completo, RG, CPF, telefone e endereço não seriam considerados sigilosos ou sensíveis. Assim, o acesso a esses dados não estaria sujeito a controle jurisdicional prévio. Todavia, a solicitação deveria ter uma finalidade delimitada, com hipóteses legais específicas e possibilidade de controle posterior pelo Judiciário (STJ. Corte Especial. REsp 1955981/GO, Rel. Min. Rel. Raul Araújo, julgado em 04/09/2024).

Ao analisar as razões do precedente, verifico que a decisão se refere, especificamente, a dados cadastrais não sensíveis, e não a dados financeiros ou fiscais mais detalhados, muito menos a relatórios de inteligência financeira. E, por conseguinte, não se confunde com o tema tratado neste voto.

3) Caso concreto e dispositivo

No caso concreto, o agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática de fls. 1.774-1.784, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal e cassou a ordem de *habeas corpus* anteriormente concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 1.621-1.623, que havia declarado a ilegalidade da solicitação direta ao COAF de relatórios de inteligência financeira.

Documento eletrônico VDA47696255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/05/2025 21:23:27
Código de Controle do Documento: 15466d6c-2ebb-466b-aca0-02e93f3458de

Assim, adotando como razão de decidir a impossibilidade de solicitação direta, sem autorização judicial, de informações sigilosas do Conselho de Controle de Atividades Financeiras pela autoridade policial, dou provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47696255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/05/2025 21:23:27
Código de Controle do Documento: 15466d6c-2ebb-466b-aca0-02e93f3458de

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2150571 - SP (2024/0214253-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	IVANA APARECIDA DANIEL GIOVELLI
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL - IBRAPP
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188 VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Esclareço, de início, que apresento este voto em todos os itens da pauta de julgamentos de 14/5/2025 da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em que se discute a mesma questão: (i) **REsp n. 2.150.571/SP**, com agravo regimental de IVANA APARECIDA DANIEL GIOVELLI; (ii) **RHC n. 196.150/GO**, apresentado na origem por MURILLO DUARTE MARTINS BORGES e GABRIELA REZENDE UUCHÔA BORGES; e (iii) **RHC n. 174.173/RJ**, com agravos regimentais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Os votos lançados pelos Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto nos autos do REsp n. 2.150.571/SP, apresentados na sessão de julgamentos da Quinta Turma de 11/3/2025, na qual deliberada a afetação dos processos acima referidos à Terceira Seção, demonstraram de modo preciso o que vem sendo discutido pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao alcance da tese fixada no **Tema n. 990 da repercussão geral**, segundo a qual é "constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF [...] com os órgãos de persecução penal para fins criminais".

De fato, a questão da **validade da requisição ao COAF, por iniciativa das autoridades de investigação**, de Relatórios de Inteligência Fiscal – RIFs ainda enseja debates na Suprema Corte, desdobramentos do que ficou consignado no julgamento do Tema n. 990 do STF.

Eis o primeiro ponto que merece atenção: sendo a questão, em sua integralidade, **formalmente considerada constitucional pelo STF em tema da repercussão geral**, é necessário verificar se a alegada ofensa à lei federal é suficientemente autônoma em relação à questão constitucional para que seja apreciada em recurso especial.

No caso dos autos, o recurso especial aponta violação do art. 15 da Lei n. 9.613/1998, que assim dispõe:

> Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

O referido dispositivo, no entanto, não regula a discussão dos autos, que envolve, como mencionado, a possibilidade de as autoridades de investigação solicitarem, por iniciativa própria e sem autorização judicial, RIFs ao COAF, questão que não se confunde com o dever de comunicação das autoridades tributárias tratado no dispositivo alegadamente ofendido.

A própria ementa lançada pelo Ministério Público Federal, em sua peça recursal, indica que o objetivo é obter interpretação acerca do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 990. Confira-se (fl. 1.647):

> Ementa: Recurso Especial. Tese: o art. 15 da Lei de Lavagem de Dinheiro abrange tanto as comunicações espontâneas quanto as comunicações por intercâmbio, vale dizer, as solicitadas pelas autoridades responsáveis pela investigação, nos termos do entendimento do STF e STJ, sem a necessidade de prévia autorização judicial. Precedentes: RE 1.055.941/SP, Tema 990, Reclamação 61.944/PA, STF e AgRg no RHC 193.492, STJ. Concessão de efeito suspensivo.

Ademais, **foi interposto recurso extraordinário nos autos** (fls. 1.672-1.733), o que reforça a percepção do **caráter constitucional da discussão**, inexistindo duplo fundamento do acórdão recorrido que exija a simultânea interposição de recursos especial e extraordinário a que alude a Súmula n. 126 do STJ.

Dado o quadro, anoto que a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça de questões expressamente reputadas constitucionais pelo Supremo

Tribunal Federal, especialmente em temas da repercussão geral, deve ser encarada de forma residual e restrita, sob pena de se colocar em risco a necessária **unidade do sistema jurídico** e a **higidez do sistema de precedentes** vinculantes brasileiro.

Em vista disso, concluo pela **impossibilidade de se conhecer do REsp n. 2.150.571/SP,** ante a ausência de questão legal autônoma em relação às alegações de natureza constitucional, sendo desnecessário adotar a providência de conversão do recurso especial em extraordinário prevista no art. 1.032 do CPC, uma vez que já foi protocolado recurso extraordinário.

Quanto ao mais, **dou prosseguimento ao exame da discussão** para o caso de não ser acolhida a conclusão de ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso especial e para a solução dos RHCs n. 174.173/RJ, 196.150/GO e 174.173/RJ.

Na sistemática dos precedentes vinculantes, as instâncias inferiores podem realizar a distinção, afastando a aplicação de teses fixadas pelas instâncias superiores, mas não podem interpretar de modo a restringir ou ampliar o alcance das referidas conclusões. Deve nortear a aplicação das teses, assim, a interpretação levada a efeito pela própria Corte que fixou determinado precedente.

Com efeito, quando chamado a apreciar questão que o STF definiu ser constitucional e dotada de repercussão geral, o Superior Tribunal de Justiça não deterá competência para o debate em recurso especial, como já mencionado, ou será instado a sindicar a conclusão dos tribunais de justiça e regionais federais em *habeas corpus* ou recurso em *habeas corpus,* em razão das competências previstas no art. 105, I, e II, da Constituição Federal.

Nessa segunda hipótese, o STJ, na condição de tribunal inferior ao que fixou a tese vinculante, no caso de repercussão geral constitucional, não poderá interpretar a conclusão de modo a modificar o alcance determinado, a não ser que haja questões de estrita aplicação de dispositivos legais.

Por tais razões, a divergência constatada entre as Turmas do Supremo Tribunal Federal, a meu ver, não pode fundamentar a extrapolação do que ficou fixado na tese firmada no Tema n. 990 do STF, sob pena de se comprometer a desejável harmonia da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na verdade, apreciar tais questões com absoluta **cautela e adstrição**, dispondo as partes de mecanismos processuais próprios para levar a discussão à Suprema Corte: o recurso extraordinário (em sentido estrito) e a reclamação constitucional.

A reclamação constitucional, aliás, é o instrumento que vem sendo reiteradamente utilizado pelo Ministério Público para instar a Suprema Corte a invalidar acórdãos do Superior Tribunal de Justiça afastam a utilização de RIFs solicitados por autoridades de investigação. Cito, como exemplo recente, a Rcl n. 75.111/SC, por meio da qual o STF cassou os acórdãos proferidos pela Sexta Turma no HC n. 943.710/SC e no RHC n. 203.373/SC.

Nesse contexto, deve-se observar a pacífica jurisprudência desta Corte Superior acerca da excepcionalidade de concessão da ordem de *habeas corpus* de natureza "trancativa", ou seja, tendentes a fulminar de plano investigação ou instrução penal. A propósito:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ARTS. 288, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL E 1º, § 1º, INCISO I, DA LEI N. 9.613/1998). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. O trancamento da ação penal pela via estreita do remédio heroico consiste em **medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano,** a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, a evidente ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade e a inépcia da denúncia - em flagrante prejuízo à defesa.
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 874.780/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025, destaquei.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CORÔNIS. **PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO EM QUE SE APURA A PRÁTICA DE DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS POR PREFEITO MUNICIPAL.** TESE DE FALTA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 941.755/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025, destaquei.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. [...] TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 6. Conforme orientação adotada nesta Corte Superior "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728 /PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).
> [...]
> 9. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 902.161/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025, destaquei.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL. EXIGÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA SATISFEITA. **ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVALIDAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA A SER ANALISADA NO CURSO DA AÇÃO PENAL.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 3. No que diz respeito ao trancamento do inquérito policial e da ação penal, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.
> [...]
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 919.480/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025, destaquei.)

Conforme registrado pelo Ministro Otávio de Almeida Toledo no voto condutor do acórdão do último dos precedentes mencionados anteriormente:

> Com efeito, acerca dos fatos imputados ao paciente na denúncia, o remédio constitucional não é o instrumento adequado para a discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, motivo por que não há como se valorar os elementos de convicção até então comprovados.

> Assim, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta Corte, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas e fatos em sede de *habeas corpus*.

É importante registrar, aliás, que, por mais que se diga que o desentranhamento dos RIFs solicitados não gera o trancamento da ação ou da investigação, o resultado prático dessas anulações é, frequentemente, a extinção do feito originário.

O que se pode concluir, portanto, é que a concessão da ordem requerida, com **base do Tema n. 990 do STF, para aplicar conclusão que ainda não foi firmada pela própria Suprema Corte, é medida prematura**, que não pode ser acolhida em deferência à discussão que está em curso no Supremo Tribunal Federal e que oportunamente poderá ser replicada em todas as ações pelo País.

A medida, segundo penso, é a única forma de se conferir prioridade a um dos valores mais relevantes valores do sistema jurídico: a unidade do direito, que fica prejudicada com a possibilidade de serem adotadas **conclusões contraditórias** entre os tribunais de superposição do País sobre questão afetada como tema de repercussão geral.

Os recursos em *habeas corpus*, portanto, e com as mais respeitosas vênias aos que entendem de modo diferente, não podem ser acolhidos, uma vez que não é possível se valer do *writ* para afetar atos de instrução penal de forma prematura, não se constatando de maneira inequívoca a impossibilidade de prosseguimento da investigação com base nas provas que se pretende anular, diante da existência de discussão a respeito no STF em desdobramento de tema da repercussão geral.

Ante o exposto, voto: (i) pelo não conhecimento do **REsp n. 2.150.571/SP**, ficando prejudicado o agravo regimental ou, subsidiariamente, pelo improvimento do referido agravo; (ii) pelo improvimento do **RHC n. 196.150/GO**; e (iii) pelo provimento dos agravos regimentais interpostos nos autos do **RHC n. 174.173/RJ**.

É como voto.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2150571 - SP (2024/0214253-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	IVANA APARECIDA DANIEL GIOVELLI
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
		LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL - IBRAPP
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
		VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869

VOTO-VOGAL

Sr. Presidente, primeiramente parabenizo todos os que já fizeram uso da palavra, tanto o douto Procurador-Geral do Ministério Público do Rio de Janeiro, Dr. Antonio José Campos Moreira, quanto também o Ministério Público Federal, Dr. Roberto Thomé, e os advogados Luiza Oliver e Célio Rabelo de Oliveira.

Também parabenizo os votos, especialmente o voto do eminente Ministro Messod Azulay Neto, que, de uma maneira muito didática, trouxe um relato bem minudente da evolução, ou involução, do tema, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no STJ, mostrando as oscilações por que passaram ambas as Turmas de ambos os tribunais.

Portanto, creio que qualquer posição que venha a se definir na Terceira Seção encontra algum eco naquilo que já se decidiu, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nas duas Turmas criminais do STJ. No particular, inicio dizendo

que tenho votado com a minoria e já me alio ao que esclareceu o voto do Ministro Og Fernandes e também, antecipadamente, creio que o Ministro Ribeiro Dantas, e talvez – não sei – o Ministro Reynaldo.

Mas eu enfatizaria apenas poucos aspectos. Creio que será a última vez que vamos debater este tema, porque, a partir de agora, teremos uma posição da Seção, que deverá ser seguida por todos nós, até pelo menos uma eventual mudança de rumos pelo Supremo Tribunal Federal, que tem, efetivamente, a última palavra da matéria, porque se trata também de uma questão constitucional.

Inicialmente, faço coro com a manifestação do ilustre Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio quanto ao que se pode esperar do Ministério Público, que é uma instituição de extrema grandeza, inserida na Constituição da República de 1988 como essencial à administração da Justiça, com a incumbência de proteção dos direitos fundamentais do indivíduo frente ao Estado e de defesa da ordem jurídica; portanto, um órgão que, acima de tudo, é um fiscal do direito, um *custos juris*.

Nessa condição, creio que se deve sempre não só cobrar responsabilidade do Ministério Público, mas, acima de tudo, também dar-lhe poderes, prerrogativas e iniciativas compatíveis com a grandeza institucional que lhe conferiu a Constituição. Nessa direção, embora concorde com as falas dos ilustres defensores quando relatam abusos ocorridos, não posso deixar de lembrar que abusos se cometem em todas as instituições, inclusive no Poder Judiciário.

Então, o fato de existirem abusos tópicos, quer pela polícia, quer pelo Ministério Público, não implica afirmar que, passando a tutela do tema para o Judiciário, abusos deixarão de ocorrer. Continuarão a ocorrer e se espera sempre que sejam cada vez menores a ponto de não mais existirem.

Digo, também, que concordo com o Ministério Público na sua fala quando enfatiza a necessidade de que compreendamos a quem compete ou a quem cabe a atribuição para postular medidas de natureza investigatória. Nesse ponto, sem fazer menção a casos específicos, indico que a tradição, nos últimos anos, no Brasil, tem alargado também para a polícia atribuições, que, a meu ver, deveriam se restringir a quem é parte no processo penal.

As polícias judiciárias são importantíssimas para apuração de fatos criminosos, mas não possuem titularidade ativa para ação penal. No entanto, temos visto algumas propostas legislativas e interpretações jurisprudenciais deferindo à autoridade policial algumas iniciativas que, a meu ver, deveriam se centrar naquele que detém o poder de iniciar uma ação penal, de propor uma ação penal, o tão conhecido jus *persequendi in judicio*.

Dito isso, eminentes Pares e Sr. Presidente, não vejo sentido, com todo o respeito, em admitir o compartilhamento de informações a partir de uma iniciativa do Coaf e não permitir a via oposta, porque de duas uma: ou é uma reserva de jurisdição e, portanto, não caberia tal compartilhamento, ou, se não há reserva de jurisdição.

Não observo justificativa que subsidie limitar tão somente a remessa *ex officio* por parte do Coaf, impedindo o titular da ação penal, a quem a Constituição atribui uma série de poderes, inclusive de requisição de documentos e a defesa da ordem jurídica, de pleitear diretamente um documento de extrema importância para robustecer investigações já consubstanciadas ou já documentadas em um procedimento de investigação criminal ou em um inquérito policial.

Bem sabemos que, especialmente nos crimes que envolvem lavagem de ativos, os quais não raro também envolvem corrupção ou organização criminosa, dificilmente se obterá prova desses crimes por outro meio que não pela obtenção de dados fiscais, financeiros de que sejam guardiões algumas instituições.

Lembrando que o Coaf apenas recebe informações das instituições financeiras quando há sinalização de operações suspeitas. Não há investigação, não há acesso pelo Coaf à origem desses dados. Simplesmente recebe informações, trabalha esses documentos, elabora um relatório de informação fiscal e o remete ao Ministério Público. Portanto, não vejo motivo para se impedir que, diante de uma notícia de crime, diante de uma investigação já em curso, documentada, com todo o controle que hoje existe sobre os atos do Ministério Público, proíba-se essa instituição de investigar.

O Procurador-Geral de Justiça do Rio bem enfatizou como estamos perdendo essa guerra contra determinadas organizações criminosas que estão grassando no País cada vez mais, com o exercício do domínio de espaços territoriais. E o Brasil tem se colocado, infelizmente, com certo descuidado quanto

à preocupação mundial em relação aos instrumentos de combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro, à corrupção e a outras ilicitudes, os quais, por aqui, conectam-se com milícias e com facções criminosas que hoje dominam uma boa parte do território brasileiro, não só em espaços privados, mas também em espaços públicos.

Recordo-me que recebi a visita de alguns representantes de organismos internacionais há um tempo e me diziam da preocupação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com os caminhos que o Brasil vinha tomando em relação a algumas restrições, entre as quais exatamente a acesso desses dados que são fundamentais para investigações importantes sobre esse tipo de ilicitude.

Nem de longe eu seria alguém a cogitar da violação de direitos fundamentais ou da violação de prerrogativas e especialmente de direitos de pessoas investigadas, mas acredito que há sempre que se buscar um equilíbrio. E o equilíbrio, a meu sentir, não se desfaz quando simplesmente se autoriza o Ministério Público a buscar provas de crimes que são objeto de uma investigação e que são sujeitas a um controle não só interno, mas externo também pelo próprio Poder Judiciário, pela advocacia, pela Defensoria Pública. Esse sistema de controles recíprocos é o que costuma funcionar.

Então, Sr. Presidente, com essas considerações, peço vênia à divergência, que fez um voto belíssimo e nos trouxe uma compreensão do estado da arte a respeito deste tema, para acompanhar o Relator. Estamos ainda no momento em que seria melhor, a meu sentir, não obstar esse tipo de iniciativa pelo Ministério Público.

É como voto, Sr. Presidente, acompanhando o Relator para negar provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0214253-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.150.571 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50035977920234036105 50037761320234036105 50231769220234030000 50262274820224030000

EM MESA JULGADO: 14/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	IVANA APARECIDA DANIEL GIOVELLI
ADVOGADO	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
ADVOGADA	:	DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
ADVOGADA	:	LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL - IBRAPP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188 VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IVANA APARECIDA DANIEL GIOVELLI
ADVOGADO	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
ADVOGADA	:	DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
ADVOGADA	:	LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL - IBRAPP
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188 VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Dra. Luiza Alexandrina Vasconcelos Oliver sustentou oralmente pela parte Agravante: Ivana Aparecida Daniel Giovelli.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C5422455514526158812810@ 2024/0214253-5 - REsp 2150571 Petição : 2024/0106394-7 (AgRg)

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, no

Documento eletrônico VDA47496065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 15/05/2025 16:54:26
Código de Controle do Documento: 76E5AB93-1B1B-4271-B55C-A6B0C4907F7F

que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, e o voto do Ministro Og Fernandes, não conhecendo do recurso especial, inaugurou a divergência o Sr. Ministro Messod Azulay Neto, dando provimento ao agravo regimental, adotando como razão de decidir a impossibilidade de solicitação direta, sem autorização judicial, de informações sigilosas do Conselho de Controle de Atividades Financeiras por autoridade policial, acompanhado pelos Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik, a TERCEIRA SEÇÃO, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, fixando as seguintes teses: "1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável. 2. O tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial", nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Messod Azulay Neto (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Sebastião Reis Júnior e Reynaldo Soares da Fonseca.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA47496065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 15/05/2025 16:54:26
Código de Controle do Documento: 76E5AB93-1B1B-4271-B55C-A6B0C4907F7F